

O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO PROCESSUAL PENAL, CONTRAPONDO-O COM OS ELEMENTOS COLHIDOS DO LIVRO “O ESTRANGEIRO”, DE AUTORIA DE ALBERT CAMUS, E DO DOCUMENTÁRIO “JUSTIÇA”, DE MARIA AUGUSTA RAMOS

Alúcio Augusto Ribeiro¹

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo a comparação do princípio da ampla defesa com os aspectos do livro O Estrangeiro, de Albert Camus, e do Documentário Justiça, de Maria Augusta Ramos, sob a perspectiva do Direito Processual Penal.

Palavras-chave: Princípio da Ampla Defesa. Direito ao devido processo legal. O Estrangeiro. Albert Camus. Documentário Justiça. Maria Augusta Ramos.

¹ Graduado em Engenharia Química pela Universidade Federal do Ceará – UFC

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC

Pós-Graduando em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Entre Rios do Piauí – FAERPI

e-mail: aluisioaugustoribeiro@ibest.com.br

1. Objetivo

Apresentar o princípio da ampla defesa referente ao sujeito acusado em uma ação penal sob a perspectiva do Direito Processual Penal brasileiro, contrapondo-o com os elementos colhidos do livro “O Estrangeiro”, de autoria de Albert Camus, e do documentário “Justiça”, de Maria Augusta Ramos, fazendo-se referência às seguintes indagações:

1. É atual a imagem descrita por Camus do acusado que não compreende bem o teor da acusação que pesa sobre a sua pessoa, nem compreende bem os rituais de julgamento aos quais se encontra submetido?
2. O princípio da ampla defesa, diante desse cenário, consegue, de fato, concretizar-se?

2. Introdução

A Constituição de 1988 rompeu com o autoritarismo do CPP/1941, época de presunção da culpabilidade do indivíduo.

Atualmente, os valores fundantes do novo processo penal no mundo inteiro são: o garantismo e a eficiência. A teoria do garantismo penal é inerente ao Estado de Direito Democrático, e não apenas ao Estado de Direito, significando um mínimo de poder dado ao Estado e um máximo de liberdade conferida ao indivíduo.

As pequenas reformas do CPP brasileiro excluíram alguns dos ranços do sistema inquisitivo inicial, na tentativa de dar maior eficiência, simplicidade, celeridade, e desburocratização do rito processual penal, submetendo-o ainda à nova ordem constitucional, notadamente nela inserido o princípio da não culpabilidade, ou princípio da inocência, e o princípio do contraditório e da ampla defesa.

A exemplo disso, tem-se a edição da Lei nº 11.719/2008, que alterou a ordem do interrogatório do réu, quando este ato era a primeira peça da instrução criminal, passando a ser a última, proporcionando ao réu todo o conhecimento do que se apurou a seu respeito e lhe garantindo assim melhores condições de defesa.

Outro exemplo, a edição da Lei nº 11.900/2009 proporcionou maiores garantias ao preso para se defender, como bem dispõe o § 5º do art. 1º ao conferir a entrevista prévia com o seu defensor antes de qualquer interrogatório, modificando o art. 185 do CPP.

E, ainda, a edição da Lei nº 12.403/2011 veio reforçar o teor da necessidade da prisão como medida de exceção, infelizmente ainda não bem aplicada no dia a dia no nosso ordenamento jurídico.

Enfim, o que se vem 'tentando' é a passagem de um estado autoritário inquisitivo para uma situação de garantia mínima de direitos que confirmam ao cidadão a sua ampla defesa, considerando, de antemão, a presunção de sua inocência.

Entretanto, não se pode pensar em processo penal dissociado dos direitos e garantias constitucionais, esses sim como ordens imperativas a serem obedecidas pelo próprio Estado, a serviço da vontade indireta da sociedade por meio de seus legisladores constituídos.

3. Conceitos

3.1. Princípio da presunção de inocência

Por este princípio reportamo-nos ao ensinamento de Guilherme de Souza Nucci²:

Conhecido, igualmente, como princípio do estado de inocência (ou da não culpabilidade), significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Encontra-se previsto no art. 5º, LVII, da Constituição.

Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu.

3.2. Ampla defesa

No sentido estrito da palavra, ampla quer dizer larga, vasta ou muito grande, dentre outras definições.

Portanto, a ampla defesa, garantia constitucional, visa proporcionar ao acusado os mais largos e diferentes meios admitidos no direito para lhe garantir um processo justo e equiparado à própria força do Estado-acusador, vez que cabe a este provar a culpa daquele, e, mais ainda, a plenitude de defesa nos crimes de competência do Tribunal do Júri.

É como leciona o mestre Nucci³, fazendo também referência a esta plenitude de defesa perante o Tribunal Popular:

Ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal.

[...]

Lembremos da existência, no contexto do júri, do princípio da plenitude de defesa, que apresenta diferença com o princípio em comento.

[...]

Por outro lado, no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa

² NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.81.

³ Idem. pp 82/83.

atue de modo completo e perfeito - logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana. A intenção do constituinte foi aplicar ao Tribunal Popular um método que privilegie a defesa, em caso de confronto inafastável com a acusação, homenageando a sua plenitude.

4. Indagações

4.1. É atual a imagem descrita por Camus do acusado que não compreende bem o teor da acusação que pesa sobre a sua pessoa, nem compreende bem os rituais de julgamento aos quais se encontra submetido?

Albert Camus descreve perfeitamente as situações em que o protagonista se submete desde o interrogatório inicial com o juiz, sem sequer ter-lhe sido nomeado defensor, e que o acusado tampouco conhece ou foi informado do inteiro teor da acusação a ele imputada ou do rito processual que será iniciado e quais são seus direitos. O que se observa também é uma pré-formação de culpa imputada pelo magistrado ante a descrença religiosa do acusado, bem como diante da indiferença à morte demonstrada por aquele, mesmo que seja a de sua própria mãe, como se confere nos seguintes trechos do livro:

Logo a seguir à minha prisão, fui interrogado por várias vezes. Mas tratava-se de interrogatórios de identidade, que não duravam muito tempo. A primeira vez, no comissariado, o meu caso parecia não interessar a ninguém. Oito dias depois, ao contrário, o juiz de instrução olhou-me com curiosidade. Mas, para começar, perguntou-me apenas o nome e a morada, a profissão, a data e o local de nascimento. Depois quis saber se eu já escolhera advogado. (p. 227).

[...]

Os investigadores tinham sabido que eu “dera provas de insensibilidade” no dia do enterro. (p.229).

[...]

Sem transição, perguntou se eu gostava da minha mãe. Redargüi – Sim, como toda a gente. [...] Ainda sem lógica aparente, o juiz perguntou então se disparara os cinco tiros a seguir. (p. 232).

[...]

Pouco a pouco, em todos os casos, o tom do interrogatório foi-se modificando. Parecia que o juiz já não se interessava por mim e que, de algum modo, classificara já o meu caso. Não voltou a falar-me de Deus e não voltei a vê-lo com a excitação do primeiro dia. O resultado é que as nossas conversas se tornaram mais cordiais. Algumas perguntas, umas frases trocadas com o meu advogado e pronto, o interrogatório acabara. O caso seguia o seu curso, na expressão do juiz. (p. 236).

[...]

Por hoje acabou senhor Anticristo. (p. 237).

[...]

Foi talvez por isso, e também porque não conhecia os hábitos dos tribunais, que não compreendi lá muito bem o que depois se passou... (p. 254).

4.2. O princípio da ampla defesa, diante desse cenário, consegue, de fato, concretizar-se?

4.2.1. Na perspectiva do livro de Albert Camus – O estrangeiro

Cedição é que a defesa técnica é necessariamente feita por profissional legalmente habilitado, o que no caso do protagonista do livro de Camus restou que não foi em sua totalidade exercida, isso porque o suposto crime é de competência do Júri popular, no qual deverá ser exercitada a plenitude de defesa.

No caso, verifica-se que o réu ficou à mercê de uma defesa técnica deficiente, vez que não foram levados em consideração as circunstâncias do fato delituoso e este, o acusado, principal interessado no deslinde da querela, restou tolhido em não poder manifestar sua versão, conforme trechos do livro, a seguir apresentados:

O meu advogado veio ter comigo, apertou-me a mão e aconselhou-me a responder com brevidade às perguntas que me fizessem, a não tomar iniciativas e, quanto ao resto, a ter confiança nele. (p. 253).

[...]

Em seguida, o presidente começou a descrever o que eu tinha, interpelando-me de três em três frases e perguntando: - Foi assim, não foi? - De cada vez, seguindo as instruções do meu advogado, respondi: - Sim, senhor presidente. (fl. 256).

[...]

Depois disso, mal ouviram Masson declarar que eu era uma pessoa honesta, “darei mesmo mais, uma excelente pessoa”. Mal escutaram Salamano, quando recordou que eu fora muito bom para o cão dele e quando respondeu a uma pergunta a meu respeito, dizendo que eu metera a minha mãe no asilo porque já não tinha nada a lhe dizer. – É preciso compreendê-lo. – Mas ninguém parecia compreender-me. (p. 265).

[...]

Raimundo disse que a minha presença na praia fora um mero acaso. (p. 266).

[...]

- Enfim, estão a acusá-lo de ter assassinado um homem ou de lhe ter morrido a mãe? (p. 267).

[...]

O meu advogado encolheu os ombros e limpou o suor que lhe cobria a testa. Mas ele próprio parecia abalado e compreendi nesta altura que as coisas não iam muito bem para mim. (p. 268).

[...]

Durante os arrazoados do procurador e do meu advogado, posso dizer que se falou muito de mim e talvez até mais de mim que do meu crime. [...] Apesar das minhas preocupações, apetecia-me por vezes intervir e o meu advogado dizia-me então: - Cale-se, para seu bem é melhor que se cale. - De modo algum, tinham todo o ar de tratar deste caso à margem da minha pessoa. Tudo se passava sem a minha intervenção. Jogava-se a minha sorte sem que me pedissem a opinião. De tempos em tempos tinha a vontade de interromper toda a gente e de dizer: “Mas quem é afinal o acusado? É importante ser o acusado. E tenho coisas a dizer!” [...] O fundo do seu pensamento, se bem o compreendi, é que o meu crime fora premeditado. (p. 269/270).

[...]

Mas não compreendia por que motivo as qualidades de um homem vulgar podiam erguer-se esmagadoramente contra um culpado. (p. 271)

[...]

O presidente tossiu um pouco e, em voz não muito alta, perguntou-me se eu queria acrescentar alguma coisa. Levantei-me e, como tinha vontade de falar, disse, aliás um pouco ao acaso, que não tinha tido intenção de matar o árabe. O presidente respondeu que isto era uma afirmação; que até então não percebera lá muito bem o meu sistema de defesa e que gostaria, antes de ouvir o meu advogado, que eu especificasse os motivos que inspiraram o meu ato. Respondi rapidamente, misturando um pouco as palavras e consciente do ridículo, que fora por causa do sol. Houve risos na sala. (p.275).

[...]

O meu advogado, aliás, pareceu-me ridículo. Depois de ter falado rapidamente da provocação, pôs-se igualmente a falar da minha alma. (p. 276).

[...]

Não falou, porém, no enterro e eu senti que isto era uma lacuna na defesa. Mas, por causa de todas estas extensas frases, de todos estes dias e horas intermináveis durante os quais tanto se tinha falado da minha alma, tive a impressão de que tudo se transformava como que numa água incolor que me causava vertigens. (p. 277).

4.2.2 Documentário Justiça – Maria Augusta Ramos

Quanto a esse documentário - “Justiça”, observamos que nos interrogatórios dos acusados sequer o defensor constituído conhecia bem o caso ou fora nomeado somente naquele momento, restando prejudicada qualquer defesa prévia. Aliás, os próprios julgadores (juízes) tomam ciência do caso apenas no momento do ato da audiência de interrogatório do acusado.

Como o documentário fora feito no ano de 2004, ainda não vigorava o dispositivo que garantia ao preso a conversa prévia com seu advogado de defesa, bem como o interrogatório deste era a peça inicial da instrução processual, atualmente já resolvidas estas graves situações que tolhiam a possibilidade de uma ‘utópica’ ampla defesa.

Exemplo da falta de defensor e do total desconhecimento do órgão julgador se verifica logo no primeiro caso, no qual um cadeirante (?) fora preso por tentativa de roubo, exposto nos primeiros cinco minutos do documentário.

Para o segundo acusado, de nome Carlos Eduardo, há um perfeito retrato de como ocorria (e ainda não ocorre?) todo o processo penal brasileiro, à época, no qual se percebe diversas falhas na sua garantia constitucional à ampla defesa. No decorrer do longo processo a que fora submetido este acusado, o mesmo só consegue uma entrevista com sua defensora (56’ 30’’) num momento bem ulterior, no qual o réu já se encontra na situação de praticamente considerado

‘condenado/culpado’ pelo julgador/magistrado. Ainda sobre este preso, o ponto mais marcante foi aquele momento em que ele tem conhecimento do seu julgamento e da pena imposta, pelo que diz que não quer recorrer, vez que ficaria “mofando na delegacia” por pelo menos mais oito meses (1h 39’ 35”), preferindo ir direto para o presídio, por entender que a delegacia era um lugar insuportável, como diversas vezes foi mostrada ao longo do documentário, como a superlotação e as condições precárias de higiene e convívio com os demais investigados.

Outras situações inadmissíveis foram mostradas, como o descaso do magistrado com a saúde do preso e até mesmo sua parcimônia frente a falta de alimentação. Sequer foram averiguadas as possíveis torturas sofridas pelos entrevistados/interrogados, bem como o descaso a denúncias de policiais corruptos.

Imagine-se a preocupação desses operadores do direito com o direito constitucional da ampla defesa.

5. Conclusão

A realidade tanto do processo penal brasileiro quanto do sistema prisional, mostrada neste documentário, reflete bem a precária condição de defesa a que estão submetidos aqueles que são acusados do cometimento de delitos e ficam à disposição da justiça brasileira, ainda mais porque há um certo descaso do magistrado em promover o andamento processual, vez que não considera, de antemão, o princípio da inocência.

Outro obstáculo bem visível no documentário é a própria deficiência de defensor dos acusados, porque não têm condições financeiras de propiciar a defesa por advogado particular, ficando tal mister a mercê do próprio Estado, o qual tem aparato mais forte para acusar e julgar.

Quanto ao livro de Camus, este também reflete bem a situação de precariedade na defesa, mormente ser o delito ali versado se referir a competência de julgamento pelo Tribunal do Júri, pelo qual, conforme anteriormente definido, deveria ter sido exercida a plenitude de defesa.

6. Bibliografia

CAMUS, Albert. O Estrangeiro. Traduções de Maria Jacinta e Antônio Quadros. Editor Victor Civita. 1979.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 34ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

www.planalto.gov.br/

Documentário Justiça, disponível em www.youtube.com